



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASCENDÊNCIA POLÍTICO-SOCIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA À LUZ DE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CONSTITUINTE

Flávia Cristina Jorge de Carvalho Tolentino

Rio de Janeiro
2018

FLÁVIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO TOLENTINO

A ASCENDÊNCIA POLÍTICO-SOCIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA À LUZ DE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CONSTITUINTE

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professora Orientadora:

Tatiana dos Santos Batista

Rio de Janeiro

2018

A ASCENDÊNCIA POLÍTICO-SOCIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA À LUZ DE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CONSTITUINTE

Flávia Cristina Jorge de Carvalho Tolentino

Graduada pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Advogada. Pós-graduada *Lato Sensu* em Direito Tributário pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - O presente artigo visa abordar a questão relacionada à influência da política nas decisões judiciais proferidas, em especial considerando a matéria tributária e a situação atual do país. As normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro têm como característica a uniformização da aplicação da Lei ao caso concreto. No entanto, é crescente a quantidade de decisões que trazem em sua essência, questões políticas. Em matéria tributária, questões significativas para os contribuintes são tratadas sob a ótica da situação do país e os efeitos que podem ocorrer daquela decisão quanto à extensão alcançada, no sentido de que um tratamento dispensado a um contribuinte poderá desencadear a busca desse mesmo tratamento por um sem número de contribuintes.

Palavras-chave: Direito Tributário Nacional – Politização das decisões judiciais – Politização do direito – Justiça fiscal – Controle de Constitucionalidade – Tributos – Modulação dos Efeitos.

Sumário: Introdução. 1. Interferência política nas decisões judiciais em matéria tributária 2. As consequências e os efeitos das decisões proferidas sob a influência política, considerando a segurança jurídica para os contribuintes. 3. A imparcialidade e a autonomia do Poder Judiciário e a modulação dos efeitos temporais das decisões proferidas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar aspectos relacionados com a interferência política nas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais, com enfoque nas decisões que tratam de matéria tributária, considerando ser evidente a atuação dos magistrados no sentido de decidir de acordo com a situação política do país. Essa tem sido a motivação para que magistrados profiram decisões, na maioria das vezes com o intuito de evitar resultados considerados negativos com relação às questões tributárias.

Porém, este comportamento esbarra na questão da aplicação da lei e na busca de um tratamento justo para as questões levadas ao judiciário. O Estado está sendo priorizado quando da análise judicial destas questões? Até que ponto a situação do Estado deve prevalecer sobre o direito do contribuinte? Por isso, a análise desse comportamento deve levar em conta, não somente o caso concreto, mas principalmente, princípios relacionados ao tema,

levando-se em conta que este comportamento reiterado dos Tribunais se contrapõe aos padrões de conduta presentes no ordenamento jurídico, podendo representar, na maioria das vezes, a entrega de uma tutela cujo efeito não é o esperado ou mesmo o determinado pelo ordenamento jurídico.

Para desenvolvimento do tema apresentado, serão abordados posicionamentos dos Tribunais relativos à temática, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de demonstrar os aspectos políticos das decisões judiciais em matéria tributária e avaliar este instrumento como meio garantidor de justiça social.

Para compreensão e análise do tema, serão apresentados os aspectos políticos das decisões judiciais, considerando a politização do Direito diante da possibilidade da modulação dos efeitos das decisões em matéria tributária, com enfoque nos efeitos desse processo de politização das decisões judiciais.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar a evolução histórica da interferência política nas decisões judiciais em matéria tributária, com ênfase nos efeitos dessa interferência.

Segue-se o segundo capítulo buscando demonstrar os efeitos trazidos por decisões proferidas sob a influência política, na medida em que se busca explorar se as consequências destas decisões na Sociedade, ou num segmento dela, são benéficas ou trazem insegurança jurídica, especialmente diante da limitação dos efeitos temporais em matéria tributária.

O terceiro capítulo é destinado a defender a imparcialidade e autonomia do Poder Judiciário, como um viés importante na garantia da segurança jurídica, numa crítica à modulação dos efeitos temporais em decisões em matéria Tributária.

Por fim, é importante mencionar que a pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativo, construída através de proposições hipotéticas, uma vez que o pesquisador pretende argumentar com objetivo de comprovar as questões que norteiam a temática.

1. A INTERFERÊNCIA POLÍTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA TEM JUSTIFICATIVA PARA EVITAR A BUSCA EM MASSA DE UMA PARCELA DA SOCIEDADE QUE SE NAQUELA HIPÓTESE DESCRITA?

É cada vez mais visível a atuação do Judiciário como protagonista de decisões relacionadas a questões de interesse nacional. Resta óbvia a interferência do Poder Judiciário,

mediante a prática de ativismo judicial nas decisões relevantes, especialmente as relacionadas com a matéria tributária.

Acerca do ativismo judicial, esclarecem Alan Bechtold e Marcos Antonio Martins¹, que:

é caracterizado como uma intervenção política da função judicial no que se refere à aplicabilidade das normas constitucionais e infraconstitucionais na solução de conflitos, na exata medida em que, ao aplicar uma norma a um caso concreto, o julgador se valera da atividade interpretativa, descobrindo o verdadeiro sentido da norma e a sua aplicação para solução da lide.

O que se vê é a politização da justiça, comportamento que tem de um lado, críticos e, de outro, apoiadores. Mas, esse fenômeno exige uma reflexão. Porque julgamentos de caráter político são, muitas vezes, previsíveis e decorrentes das chamadas decisões monocráticas.

E neste viés, a reflexão a ser feita é no sentido de se perguntar de quê forma esta inserção do Poder Judiciário no cenário político, através da prática do ativismo judicial, não significa uma ferramenta limitadora da busca de resoluções de conflitos no âmbito judicial, mais precisamente diante das especificidades do Direito Tributário.

Inicialmente, vale conhecer o conceito de ativismo judicial, apresentado por Luís Roberto Barroso², *in verbis*:

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retratação do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Defende ainda que a ideia de ativismo judicial está associada à concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de vazios. Com este conceito, buscou mitigar a conotação pejorativa que a expressão assumiu historicamente, uma vez que na maioria das situações está equiparada ao exercício impróprio do poder judicial.

É sabido que a participação do Judiciário é cada vez mais constante no contexto contemporâneo, e isso não seria diferente quando relacionada ao julgamento de questões de

¹ BECHTOLD, Alan; MARTINS, Marcos Antonio. Ativismo Judicial. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/280/362>. Acesso em: 05 abr. 2018.

² BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo*. In: FELLET, André Luiz Fernandes; DE PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo. *As novas faces do Ativismo Judicial*. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 225-249.

grande repercussão política ou social. Mas, ao atrairmos esta responsabilidade para o Judiciário, estamos entregando a este Poder a autoridade para renovar e atualizar o direito, tendo por base as constantes mudanças decorrentes da dinâmica que representa a realidade; sem levar em conta a obrigatória aplicação da norma, de forma estrita.

O que temos, mais especificamente no âmbito dos Tribunais Superiores, é a massificação de decisões, restando perdida a análise individual do caso concreto. E isso acaba por ou temos decisões em que são cometidos excessos, ou temos decisões carentes de adequação à realidade de cada demanda.

Em matéria tributária, temos visto as diversas decisões que apresentam como pano de fundo um viés político, restando visível que o objetivo é o de evitar a criação de um precedente que possa trazer para o Judiciário, grande parcela da Sociedade, considerando que uma decisão a ela se amolde, a ela se aplique por se tratar de caso de repercussão geral.

Como exemplo, podemos citar as ações que tramitam no judiciário, concernentes ao ressarcimento de valores alcançados pela correção dos expurgos inflacionários – planos econômicos –, bem como a questão da ilegalidade da inclusão das tarifas de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, para as quais os Tribunais têm ponderado acerca dos limites a serem admitidos no que se refere, por exemplo, ao prazo em que serão retroagidos seus efeitos; podendo se afirmar se tratar da aplicação da modulação dos efeitos das decisões judiciais, instrumento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, visando garantir a segurança jurídica ou de excepcional interesse.

A modulação dos efeitos das decisões encontra previsão na Lei n 9.868, de 10 de novembro de 1999³, cujo correspondente artigo segue reproduzido:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Resta claro o intuito político do Supremo Tribunal Federal, o que pode ser verificado pela leitura de trechos do voto do Ministro Marco Aurélio, na discussão sobre a inclusão na base de cálculo do ICMS, dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de

³ BRASIL. *STF decide não julgar ICMS sobre TUSD e TUST*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-decide-nao-julgar-icms-sobre-tusd-e-tust-06072017>. Acesso em: 09 dez. 2017.

Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), incidente sobre a conta de energia elétrica. Assim constou do Voto⁴:

Desde logo assento quer, ultrapassado esse incidente, vindo a prevalecer a óptica do Relator, promoverei a inserção de outro caso no Plenário Virtual, tendo em conta a importância maior da questão, considerando não interesse secundário do Estado, mas o primário, de toda a sociedade, no que envolve o própria sistema tributário.

Arrematou o Ministro afirmando que, ao negar que existe discussão constitucional no litígio sobre a inclusão de certas parcelas na base de cálculo do ICMS, a Corte corre o risco da generalização e que a matéria tem assento constitucional, uma vez que parte da Constituição Federal⁵ a definição do ICMS.

Nesse viés, nos cabe questionar se o intuito dos Tribunais ao tratar as matérias consideradas de repercussão se subsume, tão somente, à análise do caso concreto. Não compete aos Tribunais tentar amoldar a lei a uma situação político-social.

Porém, como no caso da questão relativa à cobrança das tarifas, embutidas no imposto incidente sobre a energia elétrica, o ICMS, não se pode passar ao largo o fato de que os Tribunais levam em conta o impacto que este litígio, por sua natureza, pode trazer às empresas que atuam no segmento de energia elétrica, assim como o impacto que pode trazer aos Estados, no caso de uma decisão favorável aos contribuintes no sentido de desconsiderar a inclusão destas tarifas na base de cálculo do ICMS.

Isso implicaria numa diminuição significativa da arrecadação dos Estados, bem como em possível necessidade de renegociação de preços e contratos, nos quais estas parcelas foram consideradas para a formação do preço. E isso, certamente, tem sido considerado pelos Tribunais na análise do caso concreto.

Desta forma, retira-se da Sociedade a possibilidade de buscar tratamento similar, provocando uma demanda judicial em massa como quando houve a decisão relativa aos planos econômicos. Não que fosse incorreto; ao contrário. No entanto, os tempos são outros e a atualidade demanda que o julgador pondere se cabe decidir em benefício de uma parcela da Sociedade, em detrimento do direito da coletividade, da proteção a um bem comum.

⁴ BRASIL. Lei n 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2018.

2. OS EFEITOS DESSAS DECISÕES TRAZEM PREJUÍZO À SOCIEDADE, NO SENTIDO DE QUE ESSE COMPORTAMENTO SE CONTRAPÕE A AUTONOMIA DOS PODERES E À IMPARCIALIDADE DA JUSTIÇA?

A busca pela justiça é uma constante no cotidiano das Sociedades, em todo o mundo. E cada um tem sua concepção do que é a justiça, relacionando-a com a ideia de que justiça é ter ouvido e atendido o seu anseio. Quando temos o resultado de um julgamento, é certo que uma das partes se sente injustiçada. E em matéria tributária, quem representa esse papel, na maioria das vezes, é o contribuinte. O País atravessa um momento crítico, em todos os sentidos. E o Judiciário, por sua vez, se fez mais atuante, considerando todas as demandas que a ele chegam. E tratando-se de matéria tributária, não pode o Judiciário fechar os olhos para os efeitos que suas decisões podem causar no mundo externo.

Daí, talvez, termos uma Constituição que abarca de forma abrangente as questões tributárias. Na lição de Luciano Amaro⁶

é na Constituição que se disciplina o modo de expressão do direito tributário, ou seja, a regulação do processo produtivo de normas jurídico-tributárias (...) e o espaço de atuação de cada uma (...).

E é neste viés que refletimos acerca do papel do Judiciário no alcance dessa justiça. Por representar papel decisório em questões de extrema relevância social, é que se questiona até que ponto as decisões proferidas pelos Tribunais, em especial em matéria tributária, representam o alcance da justiça?

A Constituição da República⁷ consagra em seu artigo 2º, a separação dos Poderes, com fundamento na independência e harmonia entre os órgãos do poder político. O resultado esperado é a ausência de subordinação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo essa insubordinação tanto funcional quanto no controle. Assim determina o citado artigo 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, entendemos que o próprio constituinte quis determinar a autonomia dos Poderes a fim de que não houvesse qualquer interferência de um nas decisões tomadas pelo

⁶ AMARO, Luciano. *Direito Tributário brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 166.

⁷ “vide nota 5”.

outro, de modo que adentramos a questão da imparcialidade do Poder Judiciário, na análise do caso concreto. A balança da justiça não pode pender nem mais para um lado, nem mais para outro, devendo o julgador aplicar a norma ao caso *sub judice*, de acordo com as regras vigentes no ordenamento jurídico; normas de interpretação e integração do direito tributário.

Porém, leciona José Afonso da Silva⁸

cabe assinalar que nem divisão de funções entre órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contra pesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Desta forma, por não se tratar de independência absoluta; apesar de limitada e respeitosa; é que o Judiciário tem sido influenciado, politicamente. E isso se mostra claro em suas decisões, sobretudo as decisões que versam sobre matéria tributária, pois é sabido que o Judiciário realiza uma análise dos impactos que suas decisões podem causar.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal passou a contar com um instrumento que pode ser considerado como uma forma de controle, qual seja a modulação dos efeitos de suas decisões. Em várias oportunidades, este Tribunal se valeu da modulação dos efeitos, com o intuito de adequar a situação ao que determina a Constituição Federal. Exemplo desse controle pode ser visto positivado através da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999⁹, cujo artigo 27 segue reproduzido:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Diante disso, podemos afirmar que temos uma autonomia dos Poderes mitigada, uma vez que existe interferência, mesmo que velada, entre os Poderes, sendo esta interferência mais visível quando se trata do Judiciário. E é certo afirmar, ainda, que desse comportamento político do Judiciário, este deixa de exercer sua imparcialidade de forma absoluta, como prevê o ordenamento jurídico, na medida em que fundamenta suas decisões ponderando seus efeitos, sob o argumento da busca do bem comum, ou da proteção de interesses comuns, ou

⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 110.

⁹ BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 12 jan. 2018.

até mesmo sob o argumento de garantir a segurança jurídica das decisões, para ambos os polos da demanda.

3. AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DEVEM OBSERVAR A SITUAÇÃO POLÍTICA DO PAÍS, EM ESPECIAL AS DECISÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA?

Como dito, estamos vivenciando um momento especial do País. E em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal, dito guardião da Constituição, tem exercido cada vez mais visivelmente o papel do controle da constitucionalidade. E o controle que antes era exercido nas normas infraconstitucionais, passou a ser exercido, também, nas decisões proferidas pelos Tribunais.

Daí que o controle de constitucionalidade deveria partir de um colegiado; nunca de uma decisão monocrática, uma vez que decisões desta natureza não devem ficar a cargo de apenas um julgador.

A questão apresentada, que sugere a observância pelos Tribunais, da situação política do país, na resolução de questões relevantes relacionadas à matéria tributária, tem fundamento. Há muito se cogita, por exemplo, a realização da reforma tributária. A reforma tributária é um exemplo de decisão meramente política, quando analisamos a questão sob a ótica do interesse da União na resolução desta questão, uma vez para sua efetivação e implementação do imposto único – o IVA, o Congresso teria que decidir encampar este projeto, tipicamente federal, sem que houvesse qualquer resistência dos demais entes federados.

O Supremo Tribunal Federal exerce este papel político, especialmente quando lança mão da possibilidade de modular os efeitos das decisões proferidas. Não é a toa que este instituto da modulação dos efeitos de decisão é chamado de poder político do Supremo Tribunal Federal.

Como leciona Eduardo Appio¹⁰

A modulação dos efeitos significa a possibilidade de se restringir a eficácia temporal das decisões do Supremo em controle difuso/concreto, ou seja, limitar a eficácia retroativa destas decisões, determinando que produzam efeitos exclusivamente para

¹⁰ APPIO, Eduardo. *Modulação dos efeitos de decisão é poder político do STF*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jul-25/modulacao_efeitos_decisao_poder_politico_stf. Acesso em: 12 jan. 2018.

o futuro (prospectivos). O Supremo Tribunal, a exemplo dos demais órgãos do Poder Judiciário, costuma trabalhar focando no passado.

E esta preocupação com o passado está relacionada com a segurança jurídica, que na maioria das vezes acaba beneficiando o ente público em detrimento do contribuinte, pois limita o alcance dos efeitos da decisão proferida, sob o fundamento, por exemplo, de necessidade de se preservar receita, ou mesmo tendo em vista possível impacto na lei de diretrizes orçamentárias, caso a decisão tenha reflexos na devolução de tributos.

Temos, também, a atuação do STF exercendo este controle político, quando se omite na decisão, mesmo podendo lançar mão da modulação dos efeitos.

É o que se verifica do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR¹¹, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No que se refere à modulação dos efeitos, a relatora, Ministra Cármen Lúcia se manifesta no sentido de que não foi possível apreciar a questão da modulação, uma vez que este pedido não constou dos autos. Neste caso, é certo o cabimento de Embargos de Declaração por omissão, uma vez que não sendo tratada a questão da modulação, os efeitos daquela decisão somente surtiriam a partir da sentença.

No caso em questão, por se tratar de tributo que, até o julgamento da inconstitucionalidade, integrava a base de cálculo das referidas contribuições, muitos contribuintes não tiveram assegurado o direito à restituição de eventuais valores pagos indevidamente, tendo em vista que não foi definido o aspecto temporal daquela decisão.

Nessa hipótese, por motivo de segurança jurídica ou de interesse social, a lei será considerada válida por um determinado período passado, determinado pelo Tribunal, sendo os efeitos da decisão, *ex nunc*.

Outro exemplo recente de atuação do STF de forma a considerar a situação política atual foi percebida a partir da edição, pelo Município do Rio de Janeiro, da Lei nº 6.250, de 28 de setembro de 2017¹², mediante a qual o Município promoveu alteração na alíquota padrão do ITBI, além de alterações em dispositivos que tratam do IPTU e TCL, inclusive na Planta Genérica de Valores - PGV de imóveis.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>. Acesso em: 12 jan. 2018.

¹² BRASIL. Lei n. 6.250, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=350868>. Acesso em: 05 abr. 2018.

Na ocasião, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro suspendeu a aplicação da lei, uma vez que foram criadas novas regras para a cobrança do IPTU na cidade do Rio de Janeiro.

No entanto, o STF¹³ acatou o recurso e os argumentos da Prefeitura do Rio, de que a manutenção da suspensão dos efeitos da lei traria perda de receita, autorizando a aplicação das novas regras trazidas pela citada lei. Na ocasião, a ministra Carmen Lúcia fundamentou a decisão justificando que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro representava um risco à ordem pública e econômica, podendo afetar arrecadação e, por consequência, os serviços públicos municipais.

Ao levar em conta a situação financeira da cidade, o que chamou de ruína financeira do município, a ministra Carmen Lúcia deixou clara a postura preocupada da Suprema Corte com as questões políticas enfrentadas pelo Município do Rio de Janeiro, destacando que a medida se justifica quando da lei questionada decorrerem efeitos concretos e imediatos que resultem em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Embora tenha como pano de fundo a justificativa de que se pretendeu assegurar direitos fundamentais de uma coletividade, o comportamento adotado revela, claramente, uma consideração por parte dos Tribunais, da situação política do país, exercendo o Supremo Tribunal Federal, poder político através do controle e da aplicação da modulação dos efeitos de decisões, cabendo ao contribuinte, nos casos em que se sinta prejudicado, ingressar com medida judicial cabível, visando a restituição do indébito tributário.

CONCLUSÃO

A abordagem realizada no presente artigo pretende demonstrar, acima de tudo, a influência que as decisões políticas exercem sobre o Judiciário. Sabe-se que o ativismo judicial decorre do modelo adotado em nossa constituição, que se exercido de forma legítima, pode ser admitido, inclusive porque constitui um dos mecanismos do sistema de freios e contrapesos constitucional.

Ocorre que esta intervenção pode ocasionar uma falha na efetividade jurisdicional para uma parcela da Sociedade em prol de uma suposta proteção ao Estado. Não se pode justificar uma aplicação deturpada da lei sob o argumento de suposta busca de um bem comum.

¹³ BRASIL. STF atende pedido da prefeitura do Rio e autoriza novas regras do IPTU. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/stf-atende-pedido-da-prefeitura-do-rio-autoriza-novas-regras-do-iptu-22219495>. Acesso em: 05 abr. 2018.

Especialmente quando falamos da produção de decisões eivadas de excessos no que concerne à postura ativista adotada.

Ao adotar esse comportamento, pode-se entender que os Tribunais, em inobservância à legalidade e razoabilidade, atuam em prol dos Poderes Legislativo e Executivo, em detrimento da Sociedade, representando um desserviço aos jurisdicionados.

E o momento atual nos remete ao fato de que, neste século, o papel do Poder Judiciário se tornou visivelmente fundamental na garantia da concretização dos direitos sociais, sendo o século XXI marcado como o século do Poder Judiciário.

Urge, portanto, que haja uma mudança de comportamento do Judiciário; um retrocesso no que concerne ao conceito de ascensão do Poder Judiciário, de forma a que sua intervenção busque a efetividade que espera o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 19 jan. 2018.

_____. Lei n. 6.250, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=350868>. Acesso em: 05 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

APPIO, Eduardo. Modulação dos efeitos de decisão é poder político do STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jul-25/modulacao_efeitos_decisao_poder_politico_stf. Acesso em: 12 jan. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo. In: FELLET, André Luiz Fernandez; DE PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo. As novas faces do Ativismo Judicial. Salvador: Jus Podivm, 2011.

BECHTOLD, Alan; MARTINS, Marcos Antonio. Ativismo Judicial. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/280/362>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BORBA, Cláudio. Direito tributário: teoria e 1000 questões. 21 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

SCOCUGLIA, Livia. STF decide não julgar ICMS sobre TUSD e TUST. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-decide-nao-julgar-icms-sobre-tusd-e-tust-06072017>> Acesso em: 09 dez. 2017.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOUZA, André. STF atende pedido da prefeitura do Rio e autoriza novas regras do IPTU. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/stf-atende-pedido-da-prefeitura-do-rio-autoriza-novas-regras-do-iptu-22219495>. Acesso em: 05 abr. 2018.

VASCONCELOS, Jorge. O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em: 21 abr. 2018.